

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 9 de março de 2020

ISS. Base de Cálculo. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e estabelecida nesta municipalidade.
- 2.** A presente consulta é respondida com base no contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente.
- 3.** A consulente faz o gerenciamento da aquisição de benefícios diversos: vale-transporte, alimentação, refeição e outros.
- 4.** As condições de cada contratação submetem-se às regras operacionais determinadas pelas entidades emissoras ou gestoras dos benefícios.
- 5.** Logo, a atividade da prestadora consiste na aproximação entre as entidades gestoras ou emissoras de benefícios e a entidade que pretende adquirir e conceder tais benefícios a determinadas pessoas.
- 6.** Alega a consulente que não consegue emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e contemplando os valores dos benefícios adquiridos, deduzindo tais valores para alcançar a adequada base de cálculo do ISS, assim como ocorre nos serviços de construção civil.
- 7.** Informa ainda que possui contrato firmado com diversas empresas e seus pagamentos estão atrelados à apresentação de documento fiscal da Prefeitura de São Paulo, com o valor total dos valores pagos à consulente, tanto a título de taxa administrativa quanto de benefícios adquiridos dos fornecedores gerenciados.

- 8.** Indaga como emitir a NFS-e nesses termos e, caso não seja possível, solicita que se viabilize a emissão da NFS-e da forma descrita.
- 9.** O serviço prestado pela consulente, descrito no item 5 desta solução de consulta, enquadra-se no subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, correspondente ao código de serviço 03205 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada”.
- 10.** De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- 11.** A NFS-e é o documento fiscal relativo ao ISS, não sendo adequado para documentar valores que não façam parte do preço do serviço.
- 12.** O serviço prestado pela consulente não contempla qualquer dedução de base de cálculo e, portanto, não pode ser equiparado aos serviços de construção civil, especificamente aqueles descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, em relação aos quais o artigo 14, § 7º, da referida lei permite a dedução dos valores dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços, e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.
- 13.** A consulente tem a opção de utilizar o campo “Discriminação dos Serviços” para listar os benefícios fornecidos e o valor total.
- 14.** Sem prejuízo do disposto nesta solução de consulta, a consulente pode requerer regime especial nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 18, de 05 de outubro de 2017, cujo anexo único foi alterado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 05, de 08 de março de 2018, ressaltando-se que a concessão do regime especial é ato discricionário da administração tributária.
- 15.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento